



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho*

*Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/04/2014** que autoriza o Executivo Municipal a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências.*

*Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2014.*

*Presidente*

*Joseph Tannous*

*Relator*

*Wellington Arantes Muniz Carvalho*

*Membro*

*Juarez José Muniz*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/04/2014** que autoriza o Executivo Municipal a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2014.

Gemides Belchior Júnior

Presidente

Juarez José Muniz

Relator

Mauro Gouveia Alves

Membro



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao Projeto de Lei Complementar CM/04/2014 que autoriza o Executivo Municipal a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

À Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Executivo Municipal de Ituiutaba a conceder benefícios para pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS) relativos a serviços cartorários e decorrentes de decisão judicial proferida nos autos nº 0342.09.127141-7, da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba, em grau de recurso inclusive.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, resultantes de decisão judicial proferida inclusive em grau de recurso, nos autos referidos, poderão ser pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício previsto no artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Os benefícios desta lei resultam de confissão da dívida formalizada em processo administrativo, com as conseqüências de direito decorrentes.

§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para os procedimentos relativos ao parcelamento autorizado e demais providências relativas ao adimplemento da obrigação pelos devedores.

Art. 5º No acerto com os benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na decisão judicial.

Art. 6º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Art. 8º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2014.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

19/08/2014

Presidente



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## PAR E C E R N° 104/2014

**DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar **CM/04/2014** que autoriza o Executivo Municipal a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária - é de iniciativa privativa do Executivo.

É da competência do Poder Executivo legislar sobre a matéria em tela, nos termos do que prevê o art. 30, inciso I, da CF/88: “(...) I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”.

Nos termos do § 6º, no art. 150, temos a seguinte redação:

**“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição[2], sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”.**

A concessão de benefício tributário para pagamento do ISS acha-se amparado pela Constituição Federal de 1988, art. 156, § 3º, I e III:

**“§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:**

**I – fixar as alíquotas máximas e mínimas:**

**(...)**

**III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.**

Portanto, nosso entendimento é de que não há óbice jurídico à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.



# Câmara

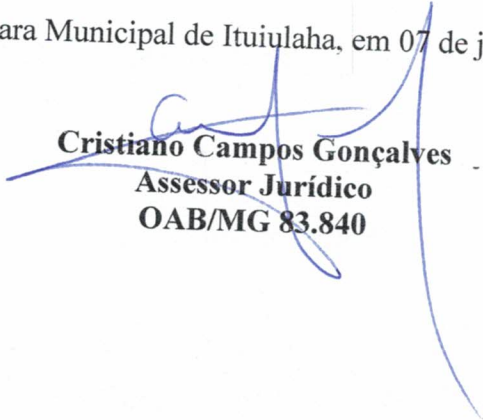
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Ressalta-se que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 07 de julho de 2014.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

EMENDA MODIFICATIVA

cm 104/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR/04/2014

**Autoriza o Executivo a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/04/2014:

Fica Modificado o art. 2º, do Projeto de Lei Complementar CM/04/2014, onde se lê:

*“Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração direta, resultantes de decisão judicial proferida inclusive em grau de recurso, nos autos referidos, poderão ser pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com descontos da multa e dos juros devidos”.*

,passando para a seguinte redação:

*“Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração direta, resultantes de decisão judicial proferida inclusive em grau de recurso, nos autos referidos, poderão ser pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas”.*

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de julho de 2014.

Aprovado (a) por 14 votos favoráveis e 0 contrário(s).

Joseph Tannous  
vereador

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 14/07/2014

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 14/07/2014

Presidente

A Ordem do dia desta sessão

Presidente

Rejeitado (a) por 14 votos contrários e 0 favoráveis.

Presidente



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

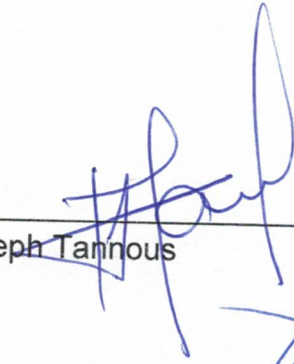

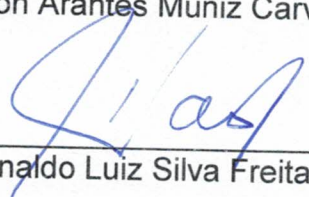
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer a Proposta de Emenda Modificativa nº 04/2014 ao Projeto de Lei Complementar CM/04/2014, que autoriza o Executivo a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de agosto de 2014.

 _____	Presidente
Joseph Tannous	
 _____	Relator
Wellington Arantes Muniz Carvalho	
 _____	Membro
Reginaldo Luiz Silva Freitas	





# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Parecer a Proposta de Emenda Modificativa nº 04/2014 ao Projeto de Lei Complementar CM/04/2014, que autoriza o Executivo a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de agosto de 2014.

Presidente

Gemides Belchior Júnior

Relator

Juarez José Muniz

Membro

Mauro Gouveia Alves

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/311

Ituiutaba, 01 de julho de 2014.

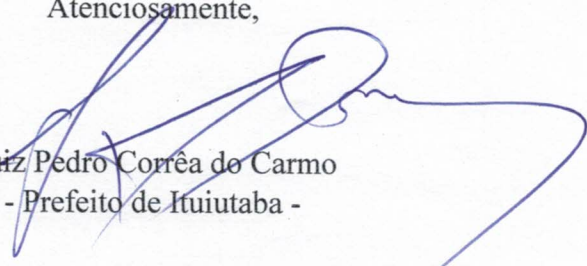
A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 42

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 42/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *autoriza o Executivo Municipal a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências.*

Atenciosamente,

  
Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 42/2014

Ituiutaba, 01 de julho de 2014

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio da presente mensagem, está sendo submetido a essa Augusta Câmara Municipal projeto de lei complementar que autoriza a concessão de benefício fiscal para pagamento de dívida de ISS decorrente de decisão judicial que beneficiou a Fazenda Municipal, em processo conduzido pela Procuradoria Geral do Município e que percorreu todas as instâncias judiciais.

Os proponentes aviaram ação na Comarca de Ituiutaba – autos nºs 0342 09 127141-7 – em que perseguiram pronunciamento da Justiça consistente em *declaração de inexistência de relação jurídico tributário concernente a pagamento do ISS sob alíquota de 4% sobre o valor do serviço prestado, para dizer devido o ISS por alíquota fixa.*

Percorridas as instâncias da organização judiciária vigente, referida ação foi julgada improcedente e teve trânsito em julgado.

Como deixou-se de recolher o tributo durante o trâmite da ação, restou apurado valor expressivo a ser pago. A Fazenda Municipal recebeu os proponentes, no correto intento de haver aquele valor, e admitiu discutir proposta dos devedores.

A matéria foi submetida a parecer jurídico, notadamente para ser examinado o aspecto de eventual renúncia de receita, vedada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veio a orientação jurídica, aduzindo que o Município, periodicamente, *institui Programa de Regularização Fiscal*, de que é exemplo a Lei Complementar nº 120, de 09 de outubro de 2013, providência que constitui variável que afasta a tipificação de renúncia de receita. Enfatiza o parecer jurídico

*A regularização fiscal é medida aconselhada à Fazenda Pública, visando estimular o adimplemento de obrigações fiscais irregulares, decorrentes de falta de oportuno pagamento, como também oferecendo ensejo aos devedores de beneficiar-se de redução de encargos de multa e juros, para pagamento à vista ou parcelado. Trata-se de projeto de lei complementar que atinge situação de créditos da Fazenda Municipal vencidos em exercício anterior, inscritos em dívida ativa e em processo de cobrança administrativa ou judicial, cuja*

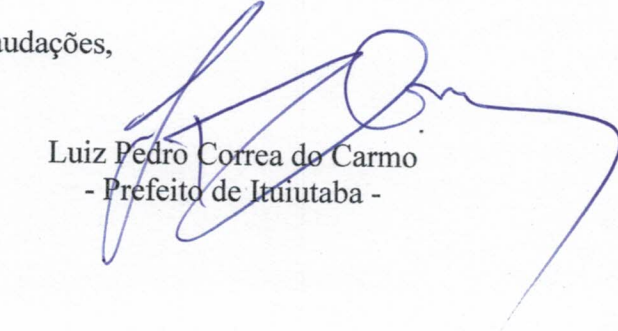
# PREFEITURA DE ITUIUTABA

*deliberação para sua concepção tem como elemento básico o incremento de arrecadação que a medida propiciará, com característica de inegável alento, no controle orçamentário, em que há permanente confronto entre receita e despesa.*

Com essa orientação técnica, vê-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,

  
Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. ...., DE ..... DE ..... DE 2014

*Autoriza o Executivo Municipal a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências.*

*CM / 04 / 2014*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Esta lei autoriza o Executivo Municipal de Ituiutaba a conceder benefícios para pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS) relativos a serviços cartorários e decorrentes de decisão judicial proferida nos autos nº 0342.09.127141-7, da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba, em grau de recurso inclusive.

**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, resultantes de decisão judicial proferida inclusive em grau de recurso, nos autos referidos, poderão ser pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, com descontos da multa e dos juros devidos.

**Art. 3º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 4º** O benefício previsto no artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** Os benefícios desta lei resultam de confissão da dívida formalizada em processo administrativo, com as conseqüências de direito decorrentes.

**§ 2º** O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para os procedimentos relativos ao parcelamento autorizado e demais providências relativas ao adimplemento da obrigação pelos devedores.

**Art. 5º** No acerto com os benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na decisão judicial.

**Art. 6º** O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 7º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

**Art. 8º** O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

**Parágrafo único.** Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

**Art. 10.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em ..... de ..... de 2014.

Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª votação por  
13 favoráveis 0 contrários.

11 / 08 / 2014

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 01/07/2014

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 01/07/2014

Presidente

A Ordem do dia desta sessão

07 / 07 / 2014

Presidente

Aprovado em 2ª votação

14 favoráveis 0 con

18 / 08 / 2014

Presidente

Vista Concedida ao Vereador  
José Divino

Pelo prazo de Regimental

07 / 07 / 2014

Presidente

A Ordem do dia desta sessão

11 / 08 / 2014

Presidente